NAT - SUPRAM
107

PARECER JURÍDICO

Recorrente: Sementes Selecta S/A
Processo: 436520/15 Auto de Infração: 26030/2015

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 26030/2015, lavrado no dia 16/09/2015, vez que, foi constatado: Infração 01, que o autuado operava atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou operação; e Infração 02, que o autuado descumpriu deliberação normativa COPAM 108 de 2007, por meio de posto de abastecimento interno de óleo diesel, fora das normas técnicas. Tendo como atividade processamento de soja, listado na Deliberação Normativa – COPAM n° 74/2004 sob o código D-01-09-0, classificado como classe 05 e porte G.

O referido Auto de Infração foram lavrados: **Infração 01** com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, o qual classifica como infração grave, sendo o valor da multa simples de R$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos); **Infração 02** com fundamento no art. 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, o qual classifica como infração gravíssima, sendo o valor da multa simples de R$ 75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais, e quarenta e dois centavos). Totalizando um valor de R$ 105.180,69 (cento e cinco mil, cento e oitenta reais e sessenta e nove centavos).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Subsecretária de Fiscalização Ambiental, uma vez que o autuado não trouxe e ou apresentou aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão administrativa de (fl.90) dos autos.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 2255/2016 (fl. 92) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008.

Sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim requer a manutenção da revogação da penalidade de suspensão de atividades; ocasionando a suspensão da multa imposta; requer a decretação de inexistência de violação à deliberação normativa-COPAM 108, por não ser a autuada obrigada a obter o licenciamento e autorização ambiental para funcionamento de pátio de abastecimento interno; requer que seja aplicada a lei 7772/1980 da ALMG, decretando o cancelamento das autuações, por não ter a autuada cometido qualquer ilícito ambiental, ou ainda, qualquer ato de degradação ambiental; requer subsidiariamente, caso não seja acatados os pleitos anteriores, que seja a autuada agraciada com o benefício de pagamento de 50% do valor da multa imposta, devendo os demais serem empregados em ações reparatórias ao meio

NAI - SUPRAM
108

ambiente; requer também, se optando pela manutenção das multas na sua integralidade, que seja expedido o DAE para pagamento com os valores corretos para pagamento.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Estabelece o artigo 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões proferidas da Subsecretária de Fiscalização Ambiental e dos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, anteriores a publicação do Decreto Estadual n° 47.042/2016, serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, conforme cada da agenda.

> *Art. 73 – As regras de competência estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 23, no inciso IV do art. 29, nos incisos II e III do parágrafo único do art. 54 e no parágrafo único do art. 59 aplicar-se-ão apenas aos processos em que não tenha sido proferida decisão terminativa ou definitiva pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, até a data da entrada em vigor deste Decreto.*
>
> *Parágrafo único – Os recursos interpostos às decisões terminativas ou definitivas já proferidas até a data da entrada em vigor deste Decreto serão decididos:*
>
> *I – Pelo Copam, pelo CERH e pelo Conselho de Administração do IEF, nos termos da legislação em vigor;*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> *Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – (...) VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.*

NAI - SUPRAM
109

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o art. 83, anexo I, códigos 106 e 116. Observe-se:

> ***Seção I***
> ***Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.***
> ***Art. 83.*** *Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria* do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.
>
> ***Infração 01: Código106***
> ***Especificações da infração****: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*
> ***Classificação****: Grave*
> ***Pena:*** *Multa Simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.*
> ***Infração 02:*** *Código 116*
> ***Especificações da infração:*** *Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*
> ***Classificação:*** *Gravíssima*
> ***Pena:*** *Multa simples.*

Quanto ao porte e classe do empreendimento, a Deliberação Normativa-COPAM nº 74/2004 estabelece a classificação das fontes de poluição que através da conjugação dos fatores de porte e potencial poluidor calcula-se o valor da multa a ser aplicada. No caso em tela, o empreendimento foi classificado classe 5 e porte G, conforme tabela abaixo:

Desse modo, para proceder à regularização ambiental considera-se a classificação dos empreendimentos nos termos da Deliberação Normativa Copam 74/04, assim para os empreendimentos classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, é obrigatória a obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).

Para as demais classes (3 a 6), o caminho para a regularização ambiental é o Processo de Licenciamento, com o requerimento das Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), o que não ocorreu no caso, pois o empreendimento do autuado é passível de licenciamento ambiental, e apesar dos documentos apresentados aos autos, nenhum se refere à licença ambiental pertinente, motivo pelo qual houve a lavratura do Auto de Infração, e que o mesmo está de acordo com a legislação ambiental.

MAI - SUPRAM
110

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

> ***Art. 2º*** *- Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:*
> *I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*
> *II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
> *III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*
> *IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.*
> *§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.*
> *§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.*
> ***Art. 8º*** *A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.*

A legislação ambiental é clara no sentido de que os empreendimentos que desejam iniciar atividades, devem formalizar processo de licenciamento para aquela atividade especifica. O artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõem que:

> ***Art. 4º*** *A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.*

Desse modo, cabe informar que a Lei nº 7.772/1980, estabelece que "*as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei*", sendo que, "*a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento*" – art. 15, §2º.

NAI - SUPRAM
SIAP

Quanto à infração 02 do auto de infração de código 116, anexo I, do Decreto Estadual 44.844/2008, por descumprir determinação ou deliberação do COPAM, vejamos o artigo 1° da Deliberação-COPAM 108/2007:

> ***"Art. 1°** A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação dependerão de prévio licenciamento ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, conforme as normas da Resolução CONAMA nº 273 de 29 de novembro 2000, Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis e o disposto por esta Deliberação Normativa."*
> ***Parágrafo único:** Considera-se ampliação ou modificação, para fins de licenciamento ou AAF, a instalação, substituição e/ou remoção de tanque de armazenamento.*

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "*Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: "*

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em seu recurso, o Autuado alega fazer jus à aplicação da penalidade de advertência em substituição à penalidade de multa simples. Razão não assiste ao Autuado.

NAI - SUPRAM
112

A penalidade de advertência é uma das que estão inseridas no rol taxativo presente no art. 56 do Decreto nº 44.844/2008. Seu regramento é previsto no art. 58 do mesmo diploma legal. É o que dispõe o artigo em comento:

> ***Art. 58.*** *A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.*
> *Parágrafo único. Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples. (Grifos nossos)*

No caso em tela, a infração descrita no artigo 83, anexo I, código 106 e 116 do Decreto nº 44.844/2008, na qual o Autuado se enquadra, é classificada como GRAVE e GRAVISSIMA, não havendo possibilidade de conversão da penalidade de multa simples em advertência, por expressa vedação legislativa.

O autuado descorda com a penalidade que lhe foi imposta no auto de infração de código 116, anexo I do Decreto Estadual 44.844/2008. Alegando que submeteu à análise do órgão ambiental FEAM, Fundação Estadual de Meio Ambiente, toda a documentação para que o respectivo órgão autorizasse ou emitisse a declaração de dispensa para funcionamento da área de abastecimento (posto de abastecimento). Em resposta, houve a emissão da declaração de não passível (fl.106) dos autos, que conforme a Deliberação Normativa-COPAM 74/2004 o empreendimento não é passível de licenciamento, nem mesmo de autorização para funcionamento.

O fato da área de abastecimento (posto de abastecimento) do empreendimento não ser passível de licenciamento ou de autorização ambiental de funcionamento, não quer dizer que não tem que se adequar com as normas técnicas da Deliberação Normativa-COPAM 108/2007. Que em fiscalização foi constatado que o local da área de abastecimento do empreendimento estava em desacordo com a respectiva Deliberação Normativa, apresentando risco de contaminação do solo e das aguas. Sendo assim, razão não assiste ao autuado quanto a alegação de que não ter cometido qualquer infração à Deliberação Normativa-COPAM 108/2007, sendo correta aplicação da penalidade aplicada no auto de infração, código 116, anexo I do Decreto 44.844/2008.

O autuado, requer em sede de recurso, a redução de 50% do valor da multa, nos moldes do artigo 49, §2° do Decreto Estadual 44.844/2008, alegando ter cumprido com todas as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Razão não lhe assiste. Uma vez que o autuado poderá firmar TAC durante o prazo previsto para o recolhimento da multa, a fim de suspender sua exigibilidade e dar continuidade às suas atividades, desde que a penalidade pecuniária tenha sido aplicada cumulativamente com suspensão, consoante prevê o inc. I e § 3º do art. 49 c/c § 3º do art. 76, ambos do Decreto 44.844/08.

NAI - SUPRAM
113
Ivm
2015

Ademais, o § 2º do art. 49 do mesmo diploma legal preceitua que o valor da multa poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), caso o Autuado cumpra com as medidas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas quando da assinatura do TAC, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos. Contudo, no caso concreto não houve dano ambiental, nem poluição ou mesmo degradação.

Há de ressaltar que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Autuado e a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (fl. 74 a 77), não prevê em suas cláusulas o benefício da redução de até 50 % de redução por expressa vedação legal, haja vista a suspensão das atividade do autuado e que foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta, para que o mesmo voltasse operar e dar continuidade às suas atividades, uma vez que, a penalidade de multa simples foi aplicada cumulativamente com suspensão, consoante prevê o inciso I e § 3º do art. 49 c/c § 3º do art. 76, ambos do Decreto 44.844/08.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, ressaltamos que não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.

Em obediência ao princípio da autotutela administrativa, expresso no artigo 64 da Lei n° 14.184/2002 em que a administração pública pode rever seus atos, sendo assim, deverá manter o valor da multa simples inicialmente aplicado no auto de infração, conforme tabela da UFEMG do ano de 2015.

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM do Triângulo Mineiro, sugerindo a manutenção da decisão administrativa, mantendo o valor da multa simples inicialmente aplicada no auto de infração, conforme tabela UFEMG do ano de 2015.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mantendo o valor da multa simples inicialmente aplicada no auto de infração, conforme tabela UFEMG do ano de 2015. **Infração 01** no valor de R$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos); e **Infração 02** no valor de R$ 75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos). Totalizando um valor de R$ 105.180,69 (cento e cinco mil, cento e oitenta reais e sessenta e nove centavos), valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Ivm

NAI - SUPRAM
114
Ivan
TMAP

Assim sendo, apresenta-se a este Egrégio Conselho Colegiado o processo administrativo, para que aprecie o presente parecer e julgue.

Uberlândia, 23 de fevereiro de 2017.

Ivan Ferreira Silva
Gestor Ambiental
Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM TMAP - MASP 1.393.499-7

IVAN FERREIRA SILVA
Gestor Ambiental – 1.393.499-7
Núcleo de Autos de Infração – SUPRAM/TMAP